



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA**

ATO SEGJUD.GP N.º 42, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece regras transitórias para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Tribunal Superior do Trabalho, relativamente às pautas publicadas até 14 de março de 2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial,

considerando a [Resolução nº 591 do Conselho Nacional de Justiça, de 23 de setembro de 2024](#), que estabelece os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o respectivo procedimento;

considerando que o parágrafo único do art. 16 da referida Resolução determinava aos Tribunais a adaptação de suas normas internas e sistemas eletrônicos às regras contidas no referido ato normativo até 3 de fevereiro de 2025;

considerando a aprovação, pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, da [Emenda Regimental nº 7, de 25 de novembro de 2024](#), que alterou a Seção II do Capítulo V do Título I do Livro II do [Regimento Interno](#), com o objetivo de adaptar as regras das sessões virtuais às normas da [Resolução nº 591 do Conselho Nacional de Justiça](#);

considerando a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Processo nº 0007972-11.2024.2.00.0000, que autorizou a prorrogação, por 180 dias, do prazo previsto no parágrafo único do art. 16 da [Resolução nº 591](#), permitindo aos tribunais a implantação gradual das funcionalidades em seus respectivos sistemas;

considerando que os trabalhos de adaptação dos sistemas eletrônicos desta Corte às normas previstas na [Resolução nº 591 do Conselho Nacional de Justiça](#) exigem significativos esforços técnicos e operacionais por parte das áreas competentes do Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º O julgamento de processos em ambiente eletrônico (sessões virtuais), relativamente às pautas publicadas até 14 de março de 2025, observará as regras transitórias contidas neste Ato.

Art. 2º Os processos de competência jurisdicional do Tribunal poderão ser, a critério do Ministro relator, submetidos a julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões realizadas em Plenário Eletrônico, observadas as respectivas competências dos órgãos judicantes.

§ 1º O Presidente de cada órgão judicante poderá indicar à respectiva Secretaria Judiciária as classes processuais em que, preferencialmente, o julgamento ocorrerá em ambiente de Plenário Eletrônico, determinando que os processos sejam distribuídos com esse marcador, excetuados aqueles que, a critério do Ministro relator, serão encaminhados à pauta presencial.

§ 2º Ficam excluídos do Plenário Eletrônico os processos a serem apreciados pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Art. 3º As sessões presenciais e virtuais dos órgãos judicantes poderão ser publicadas na mesma pauta, respeitado o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis entre a data da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional e o início do julgamento.

§ 1º Na publicação da pauta no Diário de Justiça Eletrônico Nacional haverá a distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico daqueles que serão julgados na sessão presencial.

§ 2º Ainda que publicados os processos em pauta única, as sessões virtuais terão encerramento à 0 (zero) hora do dia útil anterior ao da sessão presencial correspondente.

§ 3º Quando a pauta for composta apenas por processos indicados a julgamento em sessão virtual, as partes serão cientificadas no Diário de Justiça Eletrônico Nacional sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão.

§ 4º As sessões virtuais serão disponibilizadas para consulta em

portal específico no sítio eletrônico do Tribunal, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial ou o resultado final da votação.

Art. 4º Em ambiente eletrônico próprio, denominado Plenário Eletrônico, serão lançados os votos do relator e dos demais Ministros.

§ 1º O sistema liberará automaticamente os votos dos processos encaminhados para julgamento em ambiente virtual, assegurando-se aos demais Ministros componentes do órgão julgante, no Plenário Eletrônico, o período de 7 (sete) dias corridos anteriores ao encerramento da votação previsto no art. 133, § 2º, deste Regimento, para análise e manifestação até o encerramento da sessão virtual.

§ 2º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgante. Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos seus componentes, os processos pautados, em havendo prejuízo ao quórum de votação, serão remetidos automaticamente para a sessão presencial, na qual, a critério do Presidente, poderão ser retirados de pauta para eventual redistribuição na forma regimental.

§ 3º O advogado com poderes de representação poderá, até o encerramento da votação prevista no art. 133, §2º, deste Regimento, solicitar o registro da sua participação na sessão virtual, que constará de certidão de julgamento independentemente da remessa do processo para julgamento presencial.

§ 4º As opções de voto serão as seguintes:

- I - convergente com o Ministro relator;
- II - convergente com o Ministro relator, com ressalva de entendimento;
- III - divergente do Ministro relator.

§ 5º Eleita qualquer das opções do parágrafo anterior, o Ministro poderá inserir em campo próprio do Plenário Eletrônico destaque pela relevância do tema, razões de divergência ou de ressalva de entendimento, quando o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes componentes do órgão julgante.

§ 6º Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial:

- I - os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do colegiado para julgamento presencial;
- II - os processos com registro de voto divergente ao do Ministro relator;
- III - os destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho até o fim do julgamento virtual;
- IV - os processos pautados que tiverem pedido de sustentação oral

ou preferência, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual.

§ 7º Considerar-se-á que acompanhou o Ministro relator o componente que não se pronunciou no prazo previsto no § 1º, hipótese em que a decisão proferida será considerada unânime, independentemente de eventual ressalva de entendimento.

§ 8º O Ministro relator e os demais componentes poderão, a qualquer tempo, mesmo com a votação iniciada, independentemente de terem votado em meio eletrônico, remeter o processo para julgamento presencial.

§ 9º O Ministério Público, na condição de custos legis, terá assegurado o direito de acesso aos autos dos processos encaminhados para julgamento em meio eletrônico.

Art. 5º Na hipótese de conversão de processo publicado para julgamento em pauta virtual para julgamento presencial, os Ministros poderão renovar ou modificar seus votos.

Art. 6º O portal de acompanhamento dos julgamentos em meio eletrônico não disponibilizará os votos do relator ou razões de divergência ou convergência, exceto para o Ministério Público do Trabalho, nos processos em que não figurar como parte. Os votos somente serão tornados públicos depois de concluído seu julgamento, com a publicação do acórdão.

Parágrafo único. O sistema registrará os dados referentes ao acesso, dentre os quais o nome do Procurador do Trabalho, data e horário, que constarão da cópia que for disponibilizada.

Art. 7º Aplicam-se as regras previstas nos arts. 132 a 136-C do [Regimento Interno do TST](#), com a redação dada pela [Emenda Regimental n.º 7](#), ao julgamento de processos em ambiente eletrônico (sessões virtuais) relativamente às pautas publicadas após o dia 14 de março de 2025.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.